



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui a política municipal de atenção integral à pessoa com dermatite atópica, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL
À PESSOA COM DERMATITE ATÓPICA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Dermatite Atópica (DA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) Municipal, com o objetivo de garantir diagnóstico, tratamento, acompanhamento, acesso a medicamentos e ações de educação em saúde.

Art. 2º São princípios desta Política:

- I. Universalidade do acesso ao tratamento e aos serviços;
- II. Integralidade do cuidado, incluindo manejo de casos leves a graves;
- III. Equidade, com prioridade a crianças, idosos e vulneráveis;
- IV. Humanização do atendimento e respeito ao paciente;
- V. Redução de desigualdades em saúde.

Art. 3º O Município deverá assegurar aos pacientes com Dermatite Atópica:

- I. Acesso a consultas na Atenção Primária e encaminhamento para dermatologia quando necessário;
- II. Disponibilização dos medicamentos incorporados pelo Ministério da Saúde para DA;
- III. Opções terapêuticas atualizadas, incluindo fototerapia quando indicada;
- IV. Assistência farmacêutica contínua com controle de estoque e dispensação regulada;
- V. Tratamento de intercorrências e infecções associadas;
- VI. Orientação permanente para prevenção de crises.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá:

- I. Padronizar fluxos para atendimento, diagnóstico e regulação de consultas;
- II. Promover capacitação periódica de profissionais da rede;
- III. Desenvolver campanhas educativas sobre cuidados com a pele e identificação precoce;
- IV. Manter registro e monitoramento de pacientes atendidos para planejamento de ações.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma articulada com o Estado da Paraíba e o Ministério da Saúde, garantindo o fluxo de dispensação de medicamentos especializados e acesso a serviços de referência.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de novembro de 2025.

**BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui a política municipal de atenção integral à pessoa com dermatite atópica, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB”**.

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL
À PESSOA COM DERMATITE ATÓPICA

A Dermatite Atópica (DA) é uma doença inflamatória crônica da pele, de base imunológica, caracterizada por coceira intensa, ressecamento e lesões recorrentes. Pode evoluir com complicações infecciosas, impactos psicológicos e limitações significativas na qualidade de vida.

Estudos nacionais estimam que a dermatite atópica afete de 10% a 15% das crianças e cerca de 5% dos adultos, sendo uma das condições dermatológicas mais prevalentes no Brasil. O impacto da doença é ainda maior em populações vulneráveis, onde barreiras de acesso ao diagnóstico e ao tratamento são mais evidentes.

O Ministério da Saúde, reconhecendo a importância do tema, atualizou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Dermatite Atópica e ampliou a oferta de tratamentos no SUS, incluindo:

- Tacrolimo tópico
- Furoato de mometasona
- Outras terapias farmacológicas padronizadas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A incorporação desses medicamentos visa reduzir a gravidade das crises, diminuir internações e evitar complicações que elevam custos e sofrimento dos pacientes. Apesar disso, a efetivação da oferta depende da implementação local, com organização dos serviços municipais.

Em Campina Grande/PB, a ausência de fluxo municipal estabelecido para dermatite atópica resulta em:

- Dificuldade no acesso a especialistas em dermatologia
- Falta de padronização de tratamentos conforme diretrizes nacionais
- Descontinuidade terapêutica, com piora dos quadros moderados e graves
- Aumento do risco de infecções secundárias, que podem demandar atendimentos de urgência

Assim, torna-se urgente a instituição de uma política municipal que:

- Garanta acesso aos medicamentos já incorporados ao SUS
- Organize o acolhimento desde a Atenção Primária
- Habilite o tratamento conforme protocolos atuais
- Treine profissionais para diagnóstico precoce
- Regule o acesso a terapias de média e alta complexidade

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na saúde pública do município, assegurando a integralidade do cuidado, reduzindo desigualdades e assegurando ao paciente com dermatite atópica o direito constitucional à saúde, com assistência contínua, segura e humanizada.

A dermatite atópica é uma doença inflamatória crônica e não contagiosa da pele, caracterizada por pele seca, coceira intensa e lesões vermelhas que podem evoluir para crostas. É mais comum em crianças, mas pode afetar adultos e idosos, e está frequentemente associada a um histórico familiar de doenças alérgicas como asma e rinite. O tratamento envolve hidratação da pele, banhos mornos, roupas de algodão e, sob orientação médica, o uso de medicamentos tópicos (cremes/pomadas) ou, em casos mais graves, orais ou sistêmicos, para controlar os sintomas e as crises.

Sintomas

Pele seca e coceira constante, que pode levar a feridas ao coçar.

Placas secas, avermelhadas e salientes com descamação.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Lesões que aparecem em áreas específicas dependendo da idade:

Bebês: rosto, cotovelos, joelhos, braços e tronco.

Crianças maiores e adultos: dobras dos braços e joelhos, pescoço, mãos e outras áreas.

Causas e fatores desencadeantes

Fatores genéticos: predisposição herdada.

Histórico pessoal ou familiar de alergias: como asma, rinite alérgica e alergia alimentar.

Fatores ambientais:

- Suor excessivo.
- Banhos muito quentes e longos.
- Uso de sabonetes abrasivos ou irritantes.
- Roupas de tecidos ásperos.
- Estresse emocional.
- Mudanças climáticas.

Cuidados e prevenção

Hidratação: Use hidratantes de pele diariamente.

Banhos: Prefira banhos mornos e curtos. Use sabonetes líquidos neutros e evite buchas.

Vestuário: Opte por roupas de algodão ou tecidos macios.

Alimentação: Alguns alimentos alergênicos podem agravar os sintomas em algumas pessoas. Identificar e evitar esses alimentos pode ser útil, mas isso deve ser avaliado individualmente.

Tratamento

Consulte um médico: É fundamental consultar um dermatologista ou alergista para um diagnóstico correto e plano de tratamento personalizado, pois o tratamento deve ser contínuo e adaptado à gravidade do caso.

Medicamentos tópicos: Cremes ou pomadas prescritos pelo médico para aliviar a inflamação e a coceira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Medicamentos orais ou sistêmicos: Podem ser necessários para casos mais graves, como anti-histamínicos (para a coceira e o sono), imunossuppressores ou imunobiológicos.

Fototerapia: Em alguns casos, o uso de luz ultravioleta pode ser uma opção de tratamento.

Tratamento de infecções: Antibióticos podem ser prescritos em caso de infecções secundárias.

Importante: Nunca se automedique. Use os medicamentos conforme a orientação médica, respeitando a dosagem e a duração do tratamento.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que possam se somar a essa luta, aprovando o presente Projeto de Lei e garantindo que esta iniciativa se concretize em nosso Município, enquanto Lei.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de novembro de 2025.


BALDUINO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO